

CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax (037) 3355-12 Adm. 2017/2020

DORESÓPOLIS-MG, 9 DE MARÇO DE 2021.

Ofício n.º 019/2020.

Senhor Presidente;

Com nossos cumprimentos, é o presente instrumento hábil a encaminhar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que compõem esta Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei, anexo, cujo teor dispõe sobre a atualização do Estatuto dos Servidores Municipais.

Solicito que a presente Proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos nobres vereadores, renovando, nesse momento, o nosso apreço e estima e consideração.

ELITON LUIZ MOREIRA PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Leandro Alves Costa Presidente da Câmara de Vereadores Doresópolis-MG

RECEBEMOS

EM 10 03 21

Imanda bloa



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax (037) 3355-1222 Adm. 2017/2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES;

Encaminho o Projeto de Lei 00/2021, que dispõe sobre atualização do Estatuto dos Servidores Públicos de Doresopólis-MG e dá outras providências.

Como sabemos, o Estatuto dos Servidores é a lei que rege o provimento dos cargos públicos e a carreira dos servidores, direitos, deveres e responsabilidades.

Os servidores públicos municipais são a conexão da prefeitura para com os cidadãos e uma gestão estratégica desses servidores é de suma importância para uma boa administração, ainda mais em tempos de discussões sobre reforma administrativa.

O Estatuto dos Servidores, em vigor, data do ano de 1993, estando, portanto, desatualizado em relação aos comandos constitucionais.

Com a atualização da LOM, eis que deve o Estatuto estar de acordo com as novas diretrizes, pois novas ferramentas e métodos passaram a fazer parte da realidade da administração pública.

Assim como foi feito com a atualização da LOM, para realização do trabalho, foi contratado a Instituição João Pinheiro, considerando a necessidade de adequar o Estatuto com a LOM à Constituição e modernizá-lo.

Durante os estudos, a João Pinheiro, emitiu relatório a partir da metodologia de análise comparativa com outras Estatutos

the second



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax (037) 3355-1222 Adm. 2017/2020

atuais, utilizando como parâmetro as cidades de Belo Horizonte, Piumhi e Santana da Vargem.

Foi realizada a reorganização dos capítulos, títulos e seções e a retirada de artigos que confrontava com a LOM enviada a esta casa legislativa, visando sempre a fluidez e coesão.

Foi elaborada síntese de textos muito extensos e realizada a adequação/incorporação no estatuto dos pontos específicos aos servidores e ao provimento dos cargos públicos que foram retirados da Lei Orgânica Municipal.

A partir disso, entende-se a necessidade dessa da atualização do Estatuto dos Servidores do Município de Doresópolis, de forma que ele esteja em consonância com a Constituição Federal vigente, a fim de não ocorrer atritos futuros com outras legislações e provoquem desacordos e dispêndios ao município.

Assim, a partir da observância das questões levantadas no relatório e das alterações propostas, os servidores do município de Doresópolis contará com novo Estatuto não só de acordo com a Constituição Federal, mas também moderno e dinâmico.

Assim, acreditamos, mais uma vez, que os nobres vereadores, de forma absoluta, aprovarão o presente projeto, pois os benefícios revertidos em prol dos servidores são importantes e relevantes.

Com tais fundamentos, submeto a presente propositura à elevada consideração e julgamento dos ilustres vereadores, na certeza da aprovação do presente projeto de lei.

Doresopólis-MG, 9 de março de 2021.

ELITON L'UIZ MOREIRA PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

PROJETO DE LEI Nº /2021

Dispõe sobre o Estatuto do Servidores Públicos do Município de Doresopólis-MG, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DORESOPÓLIS-MG, no uso das suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 99, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, apresenta o presente PROJETO DE LEI, para que seja apreciado e votado por esta Casa Legislativa:

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
TÍTULO II – DO PROVIMENTO	4
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	4
CAPÍTULO II – DA NOMEAÇÃO	5
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
SEÇÃO II - DO CONCURSO PÚBLICO	6
SEÇÃO III - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO	
SEÇÃO IV - SUBSTITUIÇÃO	8
CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR	8
CAPÍTULO IV - DA REINTEGRAÇÃO	9
CAPÍTULO V - DA READMISSÃO	
CAPÍTULO VI - DA REVERSÃO	10
CAPÍTULO VII - DA DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO	10
CAPÍTULO VIII - DOS ATOS COMPLEMENTARES	11
SEÇÃO I - DA POSSE	11
SEÇÃO II - DO EXERCÍCIO	
TÍTULO III – DA REMOÇÃO	14
TÍTULO IV – DA REABILITAÇÃO FUNCIONAL	
TÍTULO V – DO TEMPO DE SERVIÇO	15
TÍTULO VI – DA JORNADA, FREQUÊNCIA E HORÁRIO	17
TÍTULO VII – DA VACÂNCIA	19
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19
CAPÍTULO II – DA EXONERAÇÃO	20
CAPÍTULO III - DA DEMISSÃO	21
CAPÍTULO IV - DA APOSENTADORIA	
TÍTULO VIII - DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	23
CAPÍTULO II - DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO	24
CAPÍTULO III - DAS VANTAGENS	24
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	24





PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-Adm.: 2017/2020

SEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO	25
SEÇÃO III - DAS DIÁRIAS	26
SEÇÃO IV - DO ABONO FAMILIAR	27
SEÇÃO V - DOS HONORÁRIOS	28
SEÇÃO VI - DAS GRATIFICAÇÕES	28
CAPÍTULO IV - DAS FÉRIAS	31
CAPÍTULO V - DAS FÉRIAS-PRÊMIO	31
CAPÍTULO VI - DOS AFASTAMENTOS	32
CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	34
SEÇÃO II - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	
SEÇÃO III - LICENÇA À GESTANTE, À LACTANTE E À ADOTANTE	36
SEÇÃO IV - DA LICENÇA PATERNIDADE	37
SEÇÃO V - LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAM	
	37
SEÇÃO VI – LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR	39
SEÇÃO VII - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARE	
CAPÍTULO VII – DA ESTABILIDADE	40
CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO	
CAPÍTULO IX - DAS CONCESSÕES	
TÍTULO IX – DAS RESPONSABILIDADES, DEVERES E PROIBIÇÕES	
CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES	42
CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	
CAPÍTULO III - DOS DEVERES E PROIBIÇÕES	43
CAPÍTULO IV - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES	45
SEÇÃO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	45
SEÇÃO II - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	48
CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES	49
TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	54



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1224 Minas Adm.: 2017/2020

ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DORESÓPOLIS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Doresópolis.
- Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.
- Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
- §1º Os cargos, empregos e funções públicas são criados por lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados, observada a competência privativa no âmbito de cada Poder.
- §2º O cargo público, quanto ao seu provimento é qualificado como:
- I cargo efetivo: cargo cujo provimento exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II cargo em comissão de recrutamento amplo: cargo de livre nomeação e exoneração que envolve atribuições de direção, chefia ou assessoramento;
- III cargo em comissão de recrutamento limitado: cargo de provimento reservado aos servidores efetivos, que envolve atribuições de direção, chefia ou assessoramento.
- Art. 4º A função pública corresponde à atribuição ou ao conjunto de atribuições que a Administração comete a cada categoria profissional ou confere individualmente a determinados servidores, para a execução de serviços eventuais.
- Art. 5º As funções públicas se dividem em:
- I-função pública comissionada, de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo;
- II função gratificada, de provimento restrito, vinculada à ocupação de cargo efetivo, sem prejuízo do caráter de livre nomeação e exoneração;
- III função pública remunerada, provida em virtude de processo eletivo para o

the



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praca Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-122 Adm.: 2017/2020

exercício de mandato, nos termos da lei.

- Art. 6º Os cargos da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizados em carreiras.
- §1º São de carreira os cargos que se integram em classes e correspondem à profissão ou atividade com denominação própria.
- §2º São isolados os cargos que não se pode integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.
- Art. 7º Os cargos isolados são de provimento segundo o que for determinado por lei.
- Art. 8º Os cargos em comissão, quanto ao seu provimento, classificam-se em:
- I de recrutamento amplo, providos por qualquer cidadão que preencha os requisitos elencados nos incisos I a VI do artigo 13.
- II de recrutamento limitado, a serem providos por servidores efetivos e estáveis, nos casos condições e percentual mínimo previsto em lei.
- Art. 9º É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical bem como o direito à greve, de acordo com o exposto no artigo 37 da Constituição Federal.
- Art. 10 É proibido o exercício gratuito de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos previstos em lei.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 11 Os cargos públicos, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros nos termos de Lei Federal.
- Art. 12 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- Art. 13 São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:
- I ter nacionalidade brasileira, ser naturalizado ou estrangeiro nos termos de lei federal;



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

- II estar em gozo dos direitos políticos;
- III estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV contar com idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V gozar de boa saúde física e mental, com prova da inspeção médica;
- VI ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.
- §1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, estabelecidos em lei.
- §2° O cumprimento dos requisitos legais para a investidura em cargo público será exigido por ocasião da posse.
- Art. 14 São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - aproveitamento;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - reintegração.

Art. 15 - Compete aos chefes do Poder Público Municipal prover, mediante ato, os cargos do Poder correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O ato administrativo de provimento conterá:

- I. a denominação do cargo, vaga e o motivo da vacância;
- II. o fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento;
- III. o caráter de investidura.

CAPÍTULO II - DA NOMEAÇÃO SECÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praca Tiradentes nº. 29 -- CEP 37926-000 -- Fone/Fax: (0xx37) 3355-1 Adm.: 2017/2020

Art. 16 - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do Servidor. que designa a pessoa para prover o cargo público;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nomeação em caráter efetivo é decorrente e partirá do ato de posse do Servidor Municipal concursado e investido no cargo efetivo.

Art. 17 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira que, por Lei, assim deve ser provido;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido;

III - interinamente, em cargo vago de classe inicial de carreira, quando permitido em Lei;

IV - em substituição, no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo de carreira de provimento efetivo ou em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terão preferência na ocupação de cargos em comissão . e funções de confiança os servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 18 - A nomeação em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á em ordem rigorosa da classificação dos candidatos aprovados, observado o prazo de validade.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a nomeação em caráter efetivo de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade

Seção II - Do Concurso Público

Art. 19 - O concurso público é o processo de recrutamento e seleção aberto ao público em geral, através de edital publicado por órgão oficial do Município e amplamente divulgado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão fixados em edital:

I-o prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso;



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

II - as habilitações exigidas para o exercício do cargo;

- III outras especificações que a administração julgar necessárias.
- Art. 20 Às pessoas com deficiência serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- §1º A caracterização da deficiência, bem como a comprovação de compatibilidade com as atribuições inerentes ao cargo, far-se-ão mediante perícia médica oficial.
- §2° Não preenchidas as vagas de que se trata o artigo, serão elas destinadas aos demais classificados no respectivo concurso.
- Art. 21 O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- §1º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.
- §2º É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.
- Art. 22 A nomeação de servidores obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.
- Art. 23 A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Seção III - Do Estágio Probatório

- Art. 24 Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso.
- Art. 25 No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:
- I Comprometimento com o resultado;
- II Trabalho em equipe;
- III capacidade de inovação, organização e adaptação;
- IV administração eficiente e planejada do tempo destinado ao trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes n". 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1

Adm.: 2017/2020

§1º - 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º - O Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

Art. 26 – Não ficará sujeito a novo estágio probatório o servidor que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

Seção IV - Substituição

Art. 27 - Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão ou função gratificada nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

Art. 28 - A substituição de que trata o artigo anterior depende de autorização dos Chefes do Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão ou à gratificação da função, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 29 - Os servidores ocupantes de cargo em comissão, quando necessário, terão substitutos indicados pela autoridade competente.

Art. 30 - A substituição dependerá de ato da Administração.

§1º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular.

§2º A designação de titular de cargo de direção ou chefia para responder por outro cargo da mesma natureza, em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, até que se verifique a nomeação do titular, percebendo, apenas, o vencimento correspondente a um cargo, de acordo com sua opção.

CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR

Ab-



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

- Art. 31 O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por meio de progressão ou promoção, nos termos definidos na lei que fixar as diretrizes do plano de carreira e seus regulamentos.
- § 1º O critério a que obedece a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.
- § 2º Consideram-se como efetivo exercício, para fins de desenvolvimento na carreira, os períodos de licenças remuneradas e de afastamentos previstos nos artigos 139, 140, 141 e 144.
- Art. 32 As promoções serão processadas e realizadas em épocas fixadas em Decreto.

CAPÍTULO IV - DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 33 A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.
- § 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.
- §2º Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.
- §3º Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo em que exercia, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- §4º O Servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e, verificada a incapacidade, será readaptado, ou readequado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO V - DA READMISSÃO

Art. 34 - Readmissão é o ato pelo qual o servidor demitido ou exonerado reingressa no serviço público sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em nenhum caso poderá efetuar-se readmissão sem



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-Adm.: 2017/2020

que mediante inspeção médica, figue provada a capacidade para o exercício da função.

- Art. 35 O ex-servidor poderá ser readmitido, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.
- Art. 36 A readmissão, que se entenderá como nova admissão, far-se-á de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-servidor ou em outro equivalente, respeitada a habilitação profissional e as condições que a lei fixar para o provimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A readmissão em cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

CAPÍTULO VI - DA REVERSÃO

- Art. 37 Reversão é ato pelo qual reingressa no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinados da aposentadoria.
- § 1º A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".
- § 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de sessenta e cinco anos de idade.
- § 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.
- § 4º Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.
- Art. 38 A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo. PARÁGRAFO ÚNICO - A reversão "ex-ofício" não poderá verificar-se em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.
- Art. 39 A reversão dará direito para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado.

CAPÍTULO VII – DA DISPONIBILIDADE E APROVEITAMENTO

Art. 40 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

outro cargo.

Art. 41 - Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 42 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor posto em disponibilidade.

 $\S1^{\circ}$ - O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental.

§2º - O aproveitamento do Servidor será obrigatório quando:

I - For restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário;

III - for criado cargo equivalente ao extinto ou ao declarado desnecessário.

Art. 43 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, e de maior tempo de serviço público.

Art. 44 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

 $\S~1^{\circ}$ - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta lei.

§ $2^{\rm o}$ - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO VIII - DOS ATOS COMPLEMENTARES

Seção I – Da Posse

Art. 45 – A posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público ou função pública, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Al-



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

Art. 46 – São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal;

II - Os Secretários Municipais;

III - As demais autoridades designadas em regulamentos.

Art. 47 - A autoridade que der posse, deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitas as pessoalmente estabelecidas no artigo 13 e as especiais fixadas em Lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 48 - A posse se dará pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado e demais condições elencadas no edital do concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - No ato da posse, o servidor:

I - prestará o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo ou função;

II - apresentará documentos necessários para a comprovação dos requisitos de investidura, a declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da lei, e as declarações do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, bem como do recebimento de proventos de aposentadoria.

Art. 49 - A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de servidor ausente do Município em missão do Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 50 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da publicação do ato de nomeação.

§1º - O prazo é prorrogável por mais 30 (trinta) dias corridos mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse, que poderá indeferir se houver interesse público.

§2º - O ato de nomeação tornar-se-á sem efeito quando a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, ou na hipótese de renúncia expressa à posse, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 51 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

PARÁGRAFO ÚNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 52 - O nomeado em decorrência de habilitação em concurso público que não pretender tomar posse, poderá, desde que o requeira no prazo de 10 (dez) dias contados da nomeação, ser reclassificado em último lugar no concurso, observado a classificação quando houver mais de um requerente.

Secão II - Do Exercício

- Art. 53 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.
- Art. 54 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- Art. 55 O início do exercício terá início dentro do prazo e 5 (cinco) dias, a contar:
- I Da data da publicação oficial do ato nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;
- II Da data da posse nos demais casos.
- §1º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no cargo no prazo previsto no parágrafo anterior.
- § 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e Juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.
- § 3º No caso de remoção o prazo inicial para o servidor em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.
- Art. 56 Entende-se por lotação o número de servidores de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em dada repartição ou serviço.
- Art. 57 O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 58 - Nenhum servidor poderá ter exercício em serviço ou repartição



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesta última hipótese, o afastamento do servidor só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

- Art. 59 A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I As reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal.
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
- Art. 60 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- I a de dois cargos de professor;
- II a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

TÍTULO III - DA REMOÇÃO

- Art. 61 A remoção, que se processará a pedido do servidor ou "ex-officio", dar-se-á:
- I de uma para outra repartição ou serviço;
- II de um para outro órgão de repartição, ou serviço.
- § 1º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição

the



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

ou serviço.

§ 2º - A autoridade competente para ordenar a remoção será aquela a quem estiverem subordinados os órgãos, ou as repartições ou serviços entre os quais ela se faz.

TÍTULO IV - DA REABILITAÇÃO FUNCIONAL

- Art. 62 Reabilitação funcional é o conjunto de medidas que visa o aproveitamento do potencial laborativo residual do servidor efetivo, que sofrer de restrições de saúde (física, mental e sensorial), em atividades laborativas compatíveis com as mesmas, e poderá se dar por duas formas:
- I Readequação funcional;
- II readaptação funcional.
- §1º A reabilitação funcional se fará a pedido ou de ofício e observará a habilitação exigida para o cargo.
- §2º A reabilitação não implicará acréscimo ou perda remuneratória.
- Art. 63 A readequação funcional é o procedimento que consiste em limitar as atribuições das funções do cargo efetivo ocupado pelo servidor, em decorrência de restrições de saúde verificadas em inspeção médica e poderá ser:
- I Temporária, a ser efetivada por meio de registro em ficha funcional; ou
- II definitiva, a ser efetivada por meio de ato administrativo.
- Art. 64 A readaptação funcional é o provimento do servidor em novo cargo/função, em razão de restrições definitivas de saúde que inviabilizam a realização de atividades consideradas essenciais ao seu cargo original, verificadas em inspeção médica.
- §1º A readaptação funcional deverá se dar em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
- §2º A readaptação funcional é definitiva e será efetivada por meio de decreto.

TÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO

A STORY



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

- Art. 65 A apuração do tempo de serviço para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita em dias.
- § 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente livro de ponto e/ou folha de pagamento.
- § 2º Para efeito de aposentadoria e adicionais, o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.
- § 3º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até o cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número.
- Art. 66 Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:
- I Férias e férias-prêmio;
- II casamento, até oito dias;
- III luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, e irmão, até oito dias;
- IV exercício de outro cargo Municipal de provimento em comissão;
- V convocação para serviço militar;
- VI júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VII exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual por nomeação do Presidente da República;
- VIII desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- IX licença ao servidor acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X licença à funcionária gestante;
- XI missão ou estudo de interesse da administração em outros pontos de território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

- Art. 67 Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria e adicionais, computar-se-á integralmente:
- I o tempo de serviço público prestado a União, aos Estados, aos Municípios e às entidades autárquicas e fundacional pública;
- II o período de serviço ativo no exercício nas Forças Armadas, Forças Aéreas e nas auxiliares, prestados durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III o número de dias em que o servidor houver trabalhado como extranumerário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que renumerado pelos cofres públicos;
- IV período em que o servidor esteve afastado para tratamento de saúde;
- V o período em que o servidor tiver desempenhado mediante autorização do Prefeito Municipal, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;
- VI o tempo de serviço prestado pelo servidor, mediante autorização do Prefeito Municipal, às organizações autárquicas e paraestatais;
- VII o período relativo à disponibilidade se refere as alíneas V e VI será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.
- Art. 68 É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, aos Estados, aos Municípios e às autarquias.
- Art. 69 Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito, salvo o prestado a título de aprendizagem em serviço público.

TÍTULO VI – DA JORNADA, FREQUÊNCIA E HORÁRIO

- Art. 70 Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, a ser determinada em lei, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas semanais e observados o limite máximo de oito horas diárias.
- §1º A jornada de trabalho do servidor público poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, de acordo com a especificidade das atividades desenvolvidas, admitindo-se, nos termos do regulamento, conforme a necessidade do serviço, a realização de jornadas especiais.

th



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-Adm.: 2017/2020

- §2º Fica admitida a compensação da jornada prestada além da jornada normal de trabalho do servidor, ao longo de um período de 12 (doze) meses de efetivo desempenho das atribuições do cargo público e subsequentes à sua prestação, nos termos do regulamento.
- §3º O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se a regime integral de dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 60, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
- Art. 71 Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções que a Lei determinar.
- Art. 72 O servidor deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos servidores investidos em cargos ou funções de chefia.

- Art. 73 A frequência será apurada por meio do ponto.
- Art. 74 Ponto é o registro pelo qual se verifica, diariamente, as entradas e saídas dos servidores em serviço.
- § 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.
- § 2º Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.
- Art. 75 O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes conforme a necessidade do serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de prorrogação desse período será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida na Seção VI, Capítulo III, Título VIII.

- Art. 76 Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou serem suspensos seus trabalhos, no todo ou em parte.
- Art. 77 Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I - pelo ponto;



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

II - pela forma que for determinada pelo Prefeito quando aos servidores não são sujeitos a ponto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 78 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária proporcional à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho, salvo na hipótese de compensação de horário, durante o mês da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata;

III - a remuneração do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os antecede;

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos, e, para 1(uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

Art. 79 – No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos e feriados intercalados.

Art. 80 – Aos servidores que sejam estudantes será possibilitada, nos termos dos regulamentos, tolerância quanto ao comparecimento normal ao expediente da repartição, obedecidas as seguintes condições:

I - deverá o interessado apresentar, ao órgão de pessoal respectivo, atestado fornecido pela Secretaria do Instituto de Ensino comprovando ser aluno do mesmo, declarando qual o horário das aulas;

 II - apresentará o interessado, mensalmente, atestado de frequência às aulas, fornecido pela aludida secretaria da escola;

III - o limite da tolerância será, no máximo, de uma hora por dia;

IV - comprometer-se-á o interessado a manter em dia em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados, sob pena de perda da regalia.

TÍTULO VII - DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

Art. 81 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - posse em outro cargo, desde que delas se verifique a acumulação vedada.

Art. 82 – Verificada a vaga em uma carreira na mesma data, consideram abertas todas as que decorrem do seu preenchimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verifica-se a vaga na data:

I - do falecimento do ocupante do cargo;

II - da publicação do Decreto que aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo;

III - da publicação da Lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;

IV - da aceitação de outro cargo, pela posse no mesmo, quando desta decorra de acumulação legalmente vedada.

Art. 83 – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por:

I - dispensa a pedido do servidor;

II - dispensa a critério da autoridade;

III - não haver o servidor designado assumido o exercício dentro do prazo legal;

IV - destituição na forma do artigo 224 deste Estatuto.

CAPÍTULO II - DA EXONERAÇÃO

Art. 84 – Dar-se-á a exoneração:

#



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.647/0001-01

LIS E BOOK

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

I - a pedido do servidor;

II - a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão;

III - quando o servidor não satisfizer as condições de estágio probatório.

CAPÍTULO III - DA DEMISSÃO

Art. 85 – A demissão será aplicada como penalidade.

CAPÍTULO IV – DA APOSENTADORIA

Art. 86 - O servidor será aposentado:

I-por invalidez permanentemente, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei Federal e proporcionais nos demais casos;

 II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - quando verificada sua invalidez para o serviço público;

 IV - quando inválido em consequência de acidente ou agressão, não provocada no exercício de suas atribuições, ou doença profissional;

V - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, em caso de efetivo exercício em funções penosas, insalubres ou perigosas;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Ab-



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

- § 2º Os proventos da aposentadoria no caso previsto no inciso I deste artigo serão correspondentes a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotados como base para contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, como disposto no Artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019.
- § 3º A média a que se refere o § 2º será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.
- § 4º A caracterização de funções penosas, insalubres e perigosas, previstas na alínea c do inciso V deste artigo será feita por comissão especialmente designada, cujo laudo será referendado por Decreto Legislativo e homologado por Decreto do Executivo.
- § 5º O tempo de serviço federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.
- § 6º A Lei especial especificará moléstia profissional, doença grave, contagiosa e incurável, para efeitos de concessão de aposentadoria prevista no inciso I deste artigo.
- § 7º A comprovação de invalidez decorrente de acidente no serviço será através de perícia médica, especialmente designada.
- § 8º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 9º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.
- § 10 A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.
- § 11 Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.
- § 12 A aposentadoria a que se referem os incisos III e IV somente será concedida quando for verificado não estar o servidor com condições de reassumir o exercício do cargo depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste Estatuto.
- § 13 O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no inciso

ffer.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 — CEP 37926-000 — Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

V deste artigo corresponderá:

I- em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 14 - Para todos os fins e vantagens, considera-se como "efetivo exercício no magistério" o referente à duração do Curso de Aperfeiçoamento frequentado pelo servidor.

Art. 87 – A concessão de aposentadoria em cargos temporários será regulada em Lei especial.

Art. 88 - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

TÍTULO VIII - DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 – Além do vencimento ou da remuneração do cargo, o servidor poderá auferir as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - abono de família;

III - honorários;

IV - gratificações.

Art. 90 – Excetuados os casos expressamente previstos no artigo anterior, o servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo e forma de pagamento, nenhuma vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades – autárquicas ou para estatais, ou organizações públicas, em razão do seu cargo ou função, nos quais tenha sido mandado servir, ou ainda de particular.

the



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

CAPÍTULO II - DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art. 91 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor perceberá vencimento ou provento inferior ao salário-mínimo, nos termos do Art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 92 - Remuneração é o vencimento mais as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, atribuídas em lei.

Art. 93 - Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o servidor que não estiver no exercício do cargo.

Art. 94 - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 95 – A partir da data da publicação do decreto que promover, o servidor, licenciado ou não, terá assegurado os direitos e o vencimento ou remuneração decorrentes da promoção.

CAPÍTULO III - DAS VANTAGENS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 96 - Vantagens são os acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, ou pelo desempenho de funções especiais, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou em razão de condições pessoais do servidor. As duas primeiras espécies constituem os adicionais e as duas últimas as gratificações.

Art. 97 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-122 Adm.: 2017/2020

§2º - As gratificações e adicionais poderão incorporar-se à remuneração do servidor nos casos e condições indicados em lei, e somente enquanto permanecer a condição que conferiu as gratificações e adicionais ao servidor.

Art. 98 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção II – Da Ajuda de Custo

Art. 99 – Será concedida ajuda de custo ao servidor em virtude de designação para serviço ou estudo fora do Município.

 \S 1º - A ajuda de custo destina-se a indenizar o servidor das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º - O transporte do servidor correrá por conta do Município.

Art. 100 – A ajuda de custo será arbitrada pelos Diretores de Departamento diretamente subordinados ao Prefeito, tendo em vista cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 101 – A ajuda de custo será paga ao servidor adiantadamente no local da repartição ou do serviço de que foi desligado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor, sempre que o preferir poderá receber, integralmente, a ajuda de custo na sede da nova repartição ou serviço.

Art. 102 – Não será concedida ajuda de custo:

I-quando o servidor se afastar da sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II - quando for posto à disposição do Governo Federal Municipal e Estadual.

Art. 103 - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

 I-o servidor que não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados;

II - o servidor que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o

the state of the



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

serviço.

- § 1º A restituição será feita parcelamento, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância correspondente será descontada integralmente do vencimento ou remuneração sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível na espécie.
- § 2º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do servidor.
- § 3º Se o regresso do servidor for determinado pela autoridade competente, ou, em caso de pedido de exoneração, apresentado pelo menos 90 (noventa) dias após seu exercício na nova sede, ou doença comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.
- Art. 104 Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao servidor designado para serviço ou estudo fora do Município.

Seção III – Das Diárias

Art. 105 - O servidor que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diária, a ser regulamentada por lei.

§ 1º - A diária não é devida:

I - no período de trânsito, ao servidor removido ou transferido;

II - quando o deslocamento do servidor durar menos de seis horas;

III - quando o deslocamento se der para a localidade onde o servidor resida;

IV - quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do servidor fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

§ 2º - Sede é a localidade onde o servidor tem exercício.

Art. 106 - O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o servidor por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no regulamento.

§ 1º - A diária é integral quando o afastamento se der por mais de doze horas e exigir pousada paga pelo servidor.

§ 2º - Ocorrendo afastamento por até doze horas, é devida apenas a parcela



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-122 Adm.: 2017/2020

da diária relativa à alimentação.

Art. 107 - É vedado o pagamento de diária cumulativamente com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 108 - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Secão IV - Do Abono Familiar

Art. 109 - O abono de família será concedido, ao servidor, ativo ou inativo:

I - por filho menor de 18 anos;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz;

III - por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Governo, que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreendem-se com filhos, para fins desse artigo, os de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 110 - Quando o pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem em comum, o abono de família será concedido àquele que tiver o maior vencimento.

§ 1º - Se não viverem em comum será concedido ao que tiver os dependentes sob sua quarda.

§ 2º - Se ambos tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 111 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 112 - O abono de família será pago, ainda, nos casos em que o servidor ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 113 - O valor do abono família será de 5% (cinco por cento) calculado sobre o vencimento básico do servidor.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

Seção V - Dos Honorários

Art. 114 – O servidor perceberá honorário quando designado para exercer, fora do período normal ou extraordinário de trabalho, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concursos ou provas, de professor ou auxiliar de cursos legalmente instituídos.

Seção VI – Das Gratificações

Art. 115 - Serão concedidas gratificações ao servidor:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
 II - décimo terceiro salário;

III - gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - pela prestação de serviço extraordinário ou em horário noturno;

V - pelo exercício de função de chefia prevista em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Pelo exercício da função de Magistério estando em regência de classe, o servidor perceberá uma gratificação especial equivalente a 20% de seu vencimento básico sob a nomenclatura de "Pó de Giz".

Subseção I – Da Gratificação por Exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada

Art. 116 – Função gratificada é a criada em lei para atender os encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 117 – Não perderá a gratificação o servidor que deixar de comparecer ao serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada e serviços obrigatórios por lei.

Subseção II - Do Décimo Terceiro Salário

Art. 118 - O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será

(quinze)



CNP.I: 18.306.647/0001-01

Praca Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355 Adm.: 2017/2020

considerada como mês completo.

Art. 119 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 120 - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 121 - O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 122 - No caso de remuneração composta de vantagem de caráter temporário cujo valor seja variável, será considerada a média aritmética atualizada dos valores recebidos, sob tal título, no respectivo exercício.

Subseção III - Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres, Perigosas ou Penosas

Art. 123 - Os servidores que habitualmente trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

- § 1º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa deverá optar por uma delas.
- § 2º O direito ao recebimento das gratificações por atividades insalubres, perigosas ou penosas cessará quando o servidor deixar de exercê-las ou quando forem eliminadas aquelas condições.
- Art. 124 O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco perceberá adicional calculado sobre o nível inicial de vencimento previsto para o seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O percentual do adicional previsto no caput será definido no plano de carreira da área de atividade em que estiver distribuído o cargo ocupado pelo servidor.

Art. 125 - O exercício de trabalho em condições insalubres assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade calculado sobre o nível inicial de vencimento previsto para o seu cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O percentual do adicional previsto no caput será definido no plano de carreira da área de atividade em que estiver distribuído o cargo



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-122 Adm.: 2017/2020

ocupado pelo servidor, conforme classifique a insalubridade no grau máximo, médio ou mínimo.

Art. 126 - São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, pela natureza, pelas condições ou pelo método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, em nível superior ao da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 127 - O servidor que habitualmente exercer atividades consideradas penosas receberá adicional calculado sobre o vencimento previsto para o cargo, na forma do regulamento desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerada penosa a atividade que acarrete acentuado desgaste físico ou psíquico aos que a exerçam de forma continuada.

Art. 128 - Deverá haver permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Art. 129 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle, para que as doses de radiação não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 130 - Observada a legislação específica, o regulamento desta Lei definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor àqueles agentes, bem como as atividades perigosas, as atividades penosas e as áreas de risco, inclusive para efeito de concessão das gratificações respectivas.

Subseção IV - Da gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário ou em Horário Noturno

Art. 131 - Será permitido serviço extraordinário para atender às necessidades do serviço, em situações excepcionais e temporárias, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da duração mensal da jornada básica do servidor.

§ 1º - Até o limite de 60 (sessenta) horas mensais de serviço extraordinário, a remuneração será acrescida de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

§ 2º - As horas que ultrapassarem o limite estabelecido no parágrafo anterior terão acréscimo de 100% (cem por cento).

Art. 132 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese da prestação de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração.

CAPÍTULO IV - DAS FÉRIAS

- Art. 133 O servidor gozará, obrigatoriamente por ano, 30 (trinta) dias corridos de férias, observada a escala que for organizada de acordo com a convivência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.
- § 1º Na elaboração de escala não será permitido que entrem em gozo de férias, em um só mês, mais de 1/3 (um terço) de servidores de um setor.
- § 2º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.
- § 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, respeitando disponibilidade na escala disposta do § 1º.
- § 4º Ingressando no serviço público municipal, somente depois do 11º mês de exercício poderá o servidor gozar férias.
- Art. 134 Durante as férias, o servidor terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens como se estivesse em exercício, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vencimento de férias será acrescido de 1/3 (um terço).

Art. 135 - O servidor promovido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 136 - É facultado ao servidor gozar de férias onde lhe convier, cumprindolhe, entretanto, antes do seu início, comunicar o seu endereço eventual ao chefe imediato ou a quem estiver subordinado.

CAPÍTULO V - DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 137 - O servidor gozará férias-prêmio correspondente ao decênio de



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

efetivo exercício em cargos na base de seis meses por decênio.

§ 1º - As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º - Para tal fim, não se computará o afastamento de servidor de exercício das funções, por motivo de:

I - gala ou nojo, até 8 dias de cada afastamento;

II - férias anuais;

 III - requisição de outras entidades públicas, com afastamento autorizado pelo Prefeito Municipal;

 IV - viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pelo Prefeito Municipal;

V - licença para tratamento de saúde até 180 dias;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Prefeito.

§ 3º - O servidor público terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Art. 138 – O pedido de concessão de férias- prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se repartição competente para tal fim aquela que dispuser de elementos para certificar o tempo de serviço, mediante fichas oficiais, cópias de folhas de pagamento ou registro de ponto.

CAPÍTULO VI - DOS AFASTAMENTOS

Art. 139 - O servidor terá direito à licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e licença remunerada durante o período eleitoral.

Ab ...



CNP.1: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

- §1º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até a data do pleito.
- §2º A partir do registro da candidatura e até a data do pleito seguinte ao da Eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.
- §3º Configurada fraude no afastamento de que trata o caput deste artigo o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração correspondente ao tempo de afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
- Art. 140 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendolhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de vereador:
 - havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- PARÁGRAFO ÚNICO O servidor investido em mandato eletivo ou sindical não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.
- Art. 141 O servidor poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Município para estudo ou para missão oficial, mediante autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara.
- §1º O afastamento ou a ausência, com ou sem ônus para o Município darse-á pelo prazo necessário à conclusão dos estudos ou da missão oficial.
- §2º No caso de afastamento para estudo ou aperfeiçoamento, somente decorrido igual período de exercício, após a reassunção, será permitido novo afastamento.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-Adm.: 2017/2020

Art. 142 - Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum servidor poderá permanecer por mais de quatro meses em missão fora do Município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no Município.

Art. 143 - O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para os cofres do Município ficará obrigado, quando do retorno, a permanecer vinculado ao serviço público, em exercício, por período igual ao do afastamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não cumprida a obrigação prevista neste artigo, o servidor ressarcirá ao Município as despesas havidas como seu afastamento.

CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 144 - O servidor poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

III - por motivo de gestação, lactação ou adoção;

IV - em razão de paternidade;

V - por motivo de doença em pessoa de sua família;

VI - quando convocado para serviço militar;

VII - para tratar de interesses particulares.

Art. 145 – Aos servidores em comissão não será concedida licença para tratar de interesses particulares.

Art. 146 – A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes de findo esse prazo o servidor será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

Art. 147 – Finda a licença, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, se assim concluir o laudo de inspeção médica, salvo caso de prorrogação, mesmo sem o despacho final desta.

Art. 148 – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias da terminação da anterior serão considerados como prorrogação.

Art. 149 – O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo o portador de tuberculose, hanseníase ou pênfigo foliáceo, que poderá ter mais de três prorrogações de 12 meses cada uma, desde que, em exames periódicos anuais, não se tenha verificado a cura.

Art. 150 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor, será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 151 – O servidor poderá gozar de licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 152 – O servidor acidentado no exercício de suas atribuições terá assistência hospitalar médica e farmacêutica dada à custa do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, quando conveniados com o Município.

Seção II – Licença para Tratamento de Saúde

Art. 153 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou "ex-officio".

PARÁGRAFO ÚNICO – Num e noutro caso de que cogita este artigo é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessária, na residência do servidor.

Art. 154 – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicarse a qualquer atividade remunerada.

Art. 155 – Quando licenciado para tratamento de saúde, acidentado no exercício de suas atribuições ou doenças profissionais, o servidor receberá integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens.

Art. 156 – Ao servidor licenciado há mais de 10 (dez) meses para tratamento de saúde, e assegurado o direito, a título de auxílio-doença, à percepção de 1 (um) mês de vencimento.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

Art. 157 – Quando se tratar de moléstia profissional ou de acidente, nos temos do artigo 135, o auxílio-doença será devido após 3 (três) meses de licenciamento, sendo repetido quando este atingir 1 (um) ano.

Art. 158 – O servidor licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica "ex-officio".

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício das funções do cargo.

Art. 159 – O servidor atacado de tuberculose ativa, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplastia maligna, leucemia, cegueira, hanseníase, pêndigo foliáceo ou paralisia que o impeça de locomover-se, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, de três membros todos presentes.

Art. 160 – O servidor durante a licença ficará obrigada a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

§ $1^{\rm o}$ - No caso de alienado mental, responderá o curador pela obrigação de que trata este artigo.

§ $2^{\rm o}$ - A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 161 – A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 150 antes do prazo nela estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral a invalidez do servidor.

Seção III – Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

Art. 162 - A servidora gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - À servidora gestante é assegurado o desempenho de atribuições

the



CNP.J: 18.306.647/0001-01



Praca Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a inspeção médica do órgão municipal competente o entenda necessário.

Art. 163 - Para amamentar o filho até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito aos seguintes períodos diários:

I-30 (trinta) minutos, quando estiver submetida a jornada diária igual ou inferior a 6 (seis) horas;

II - 1 (uma) hora, quando estiver submetida a jornada diária superior a 6 (seis) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério do serviço médico do órgão municipal competente, poderá ser prorrogado o período de vigência do horário especial previsto neste artigo.

Art. 164 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito a licença remunerada:

I - pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - pelo período de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;

III - pelo período de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

Seção IV - Da Licença Paternidade

Art. 165 - A licença paternidade será concedida ao servidor pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias úteis consecutivos, contados do evento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade terá direito a licença remunerada de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da guarda judicial ou adoção definitiva.

Seção V – Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 166 - O servidor poderá obter licença não remunerada por motivo de doença de pai, mãe, filho, cônjuge ou companheiro, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e não poder prestá-la



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

simultaneamente com o exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A doença e a necessidade da assistência serão comprovadas em inspeção a ser realizada pelo órgão municipal competente, nos termos de regulamento.

Art. 167 - Na ocorrência de eventos agudos de enfermidades graves, observado o disposto no parágrafo único do artigo 166, a licença será concedida, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, a cada 24 (vinte e quatro) meses, excedido o qual a concessão passará a ser sem remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto nesse artigo, considerar-se-ão como enfermidades graves:

I - AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);

II - Alienação Mental;

III - Cardiopatia Grave;

IV - Cegueira (inclusive monocular);

V - Contaminação por Radiação;

VI - Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante);

VII - Doença de Parkinson;

VIII - Esclerose Múltipla;

IX - Espondiloartrose Anquilosante;

X - Fibrose Cística (Mucoviscidose);

XI - Hanseníase;

XII - Nefropatia Grave;

XIII - Hepatopatia Grave;

XIV - Neoplasia Maligna (Câncer);

XV - paralisia Irreversível e Incapacitante;

Ab ...



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

XVI - amputações incapacitantes;

XVII - Tuberculose Ativa;

XVIII - doenças pulmonares crônicas graves;

XIX - quadros agudos que impliquem a necessidade de suporte familiar, mediante avaliação por perícia médica oficial, como:

- doenças neurológicas, como acidente vascular cerebral, trauma a) cranioencefálico;
- doenças infecciosas, como dengue, Chikungunya, Zika, gastroenterites; b)
- internação hospitalar. c)

Seção VI – Licença para Serviço Militar

- Art. 168 Ao servidor que for convocado para o serviço Militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração e demais vantagens, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.
- § 1º A licença será concedida mediante comunicado do servidor ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial que prova a incorporação.
- § 2º O servidor desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder de trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.
- § 3º Tratando-se de servidor cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano, o chefe da repartição ou serviço q que tiver de se apresentar o servidor poderá conceder-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.
- § 4º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do exercício, os prazos para apresentação do servidor à sua repartição ou serviço serão os marcados no artigo 55 deste Estatuto.
- Art. 169 Ao servidor que houver feito curso para oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens durante os estágios prescritos àquele pagamento, assegurado, em qualquer caso, o direito de opção.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

Secão VII – Licença para tratar de Interesses Particulares

- Art. 170 Depois de dois anos de exercício, o servidor poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.
- § 1º A licença poderá ser negada quando o afastamento de servidor for inconveniente ao interesse do serviço.
- § 2º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.
- Art. 171 Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado antes de assumir o exercício.
- Art. 172 Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.
- Art. 173 O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.
- Art. 174 A autoridade que houver concedido a licença poderá, cassá-lo a todo tempo, desde que o exija o interesse do serviço público, marcando razoável prazo para que o servidor licenciado reassuma o exercício.

CAPÍTULO VII - DA ESTABILIDADE

- Art. 175 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor nomeado em Comissão ou em substituição.
- § 2º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- § 3º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, sendo aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-Adm.: 2017/2020

Art. 176 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, sob as seguintes formas:

I - Direito de petição, que consiste em requerer informações junto à autoridade para que essa tome providências adequadas ao assunto solicitado;

II - pedido de reconsideração, que consiste na solicitação de revisão de uma decisão iá tomada.

Art. 177 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidilo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 178 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 179 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do artigo 177.

Art. 180 – Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra solução jurídica não determine a autoridade, quanto aos relativos ao passado.

Art. 181 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em geral, nos mesmos prazos fixados pares as ações próprias cabíveis no judiciário, quanto à espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não for o caso de direito que dê oportunidade à ação judicial, prescreverá a faculdade de pleitear na esfera administrativa, dentro



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praca Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

de 120 dias a contar da data de ciência do interessado.

CAPÍTULO IX - DAS CONCESSÕES

Art. 182 - Sem prejuízo de vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal, o servidor poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - Casamento;

- II falecimento de cônjuge, filhos, pais ou irmãos.
- Art. 183 Ao servidor licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para acompanhante, por conta do Município, fora da sede de serviço, se assim o exigir o laudo médico oficial.
- Art. 184 Poderá ser concedido transporte à família do servidor, quando este falecer fora da sede de seus trabalhos no desempenho de serviço.
- Art. 185 O vencimento ou remuneração do servidor em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuído ao que estiver aposentado, não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.
- Art. 186 Ao servidor estudante, matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido sempre que possível horário especial de trabalho, que possibilite a frequência regular às aulas.

TÍTULO IX - DAS RESPONSABILIDADES, DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I - DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 187 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 188 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- §1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista neste estatuto, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- §2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- §3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 189 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 190 - A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 191 - A suspensão preventiva se dará quando o serviço público, responsável por dinheiro e valores pertencentes aos cofres municipais, não efetuar as entradas nos devidos prazos.

Art. 192 – Poderá ser ordenada pelo Prefeito a suspensão preventiva do servidor, até 30 (trinta) dias, desde que seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, podendo ser prorrogada até 90 (noventa) dias, findo os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não seia concluído.

Art. 193 - O servidor terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço relativo ao período da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou essa se limitar às penas de advertência, multa ou repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 194 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal a instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

- ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
- à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ouesclarecimento de situações de interesse pessoal;
- às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de què tenha ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta lei.

Art. 195 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;

II-retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição; VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-12 Adm.: 2017/2020

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber vantagem, em razão de suas atribuições, das quais já é remunerado:

XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em emergências e situações transitórias;

XIV - participar de gerência ou de administração de empresa privada ou, ainda, de sociedade civil contratante com o poder Público Municipal de serviços ao município;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVI - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades.

Art. 196 – A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover -lhe a apuração imediata, por meio sumário, de processo administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo administrativo precederá sempre a demissão do servidor

CAPÍTULO IV - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Seção I - Do Processo Administrativo

Art. 197 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas



CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praca Tiradentes n°. 29 -- CEP 37926-000 -- Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 198 - É competente para determinar a instauração de processo administrativo o Prefeito Municipal.

Art. 199 - O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três servidores.

§ 1º - A autoridade indicará, no ato da designação, um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º - O presidente designará um dos outros componentes da comissão para secretariá-la.

Art. 200 - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do servico de sua repartição, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício durante a realização das diligências que se tornarem necessárias.

Art. 201 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de 3 (três) dias contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias a contar da data de seu início.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por motivo de força maior, poderá a autoridade competentes prorrogar os trabalhos da comissão pelo máximo de 30 dias.

Art. 202 - A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Terá o servidor processado o direito de pessoalmente ou por procurador acompanhar todo o desenvolver do processo, podendo, através do seu defensor, indicar e inquirir testemunhas, requerer juntada de documentos, vista do processo em mãos da Comissão e o mais que for necessário a bem de seu interesse, sem prejuízo para o andamento normal dos trabalhos.

Art. 203 - Ultimado o processo, a comissão mandará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, citar o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por Edital publicado no Órgão Oficial durante oito dias consecutivos.



CNPJ: 18.306.647/0001-01



Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

Neste caso o prazo de dez dias para a apresentação da defesa será contado da data da última publicação no edital.

- Art. 204 No caso de revelia, será designado "ex-officio", pelo presidente da Comissão, um servidor para se incumbir da defesa.
- Art. 205 Esgotado o prazo referido no artigo 203 a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- § 1º Neste relatório, a comissão apreciará, em relação a cada processado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no processo, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, absolvição ou punição, e indicando neste caso, a pena que couber.
- § 2º Deverá, também, a comissão em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse de serviço público.
- Art. 206 Apresentado o relatório, os componentes da comissão assumirão o exercício de seus cargos, mas ficarão à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário.
- Art. 207 Entregue o relatório da comissão, acompanhado de processo, à autoridade que houver determinado a sua instauração, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.
- PARÁGRAFO ÚNICO Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o processado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento.
- Art. 208 Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo propô-las-á, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.
- § 1º Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de quinze dias, improrrogável.
- § 2º A autoridade julgadora promoverá as providências necessárias à sua execução.
- Art. 209 As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

Art. 210 - Quando ao servidor se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 211 - Quando a inflação estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 212 - No caso de abandono do cargo ou função, de que cogita o art. 198, II, deste Estatuto, o Presidente da Comissão de processo promoverá a publicação, no órgão oficial, de editais de chamamento pelo prazo de vinte dias se o servidor estiver ausente do serviço, em edital de citação, pelo prazo se já estiver reassumido o exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo fixado neste artigo será dado início ao processo normal, com a designação de defensor "ex-officio", se não comparecer o servidor e, não tendo sido feita a prova de existência de força maior ou de coação ilegal, a comissão proporá a expedição do decreto de demissão, na conformidade do artigo 226 esta lei.

Seção II - Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 213 - A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função, demissão a bem do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a incidência do acusado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa relacionada no assentamento individual.

Art. 214 – Além das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, o requerimento será obrigatoriamente instruído com certidão de despacho que impôs a penalidade.

Art. 215 - O requerimento será dirigido ao Prefeito que o despachará à repartição onde se originou o processo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o Prefeito julgar insuficiente instruído o pedido de revisão, indeferi-lo-á "in limine".

Art. 216 - recebido o requerimento despachado pelo Prefeito, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três servidores de categoria igual ou superior à do acusado, indicando o que deve servir de



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

presidente, para processar a revisão.

Art. 217 - O requerimento será apensado ao processo ou à sua cópia marcando-se ao interessado o prazo de dez dias para contestar os fundamentos da acusação constantes do mesmo processo.

§1º - É impedido de funcionar na revisão quem compôs a comissão do processo administrativo.

§2º - Se o acusado pretender apresentar prova de testemunhal, deverá arrolar os nomes no requerimento da revisão.

§3º - O presidente da comissão de revisão designará um de seus membros para secretariá-la.

Art. 218 - Concluída a instrução do processo, será ele dentro de 10 (dez) dias, encaminhado com relatório da comissão ao Prefeito que o julgará.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para esse julgamento o Prefeito terá o prazo de 20 (vinte) dias, podendo antes determinar diligências que entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 219 – Julgando procedente a revisão, tornará sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado.

Art. 220 - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 221 - São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - suspensão;

III - destituição de função;

IV - demissão:

V - demissão a bem do serviço público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à sequência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 222 - A pena de repreensão é aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Art. 223 - A pena de suspensão será aplicada em caso de:

I - Falta grave;

II - recusa de servidor em submeter-se à inspeção médica quando necessária;

III - desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto;

IV - reincidência em falta já punida com repreensão;

V-recebimento doloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens;

VI - requisição irregular de transporte;

VII - concessão de laudo médico gracioso;

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de noventa dias.

§ 2º - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 224 - A destituição de função dar-se-á:

I - Quando ao verificar que por negligência ou benevolência, o servidor contribui para que se não apurasse no devido tempo, a falta de outrem;

II - abandono do cargo ou função pelo não comparecimento do servidor ao serviço, sem justificativa, por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa intercaladamente, em um ano;

III - aplicação indevida de dinheiro público;

IV - exercer advocacia administrativa.

Art. 225 - A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

I - acumular, ilegalmente, cargos, funções ou cargos com funções;



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-12 Adm.: 2017/2020

II - incorrer em abandono de cargo ou função pública pelo não comparecimento ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa dias não consecutivos em um ano;

- III aplicar indevidamente dinheiros públicos;
- IV exercer a advocacia administrativa.
- Art. 226 Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço ao servidor que:
- I For convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriaguez habitual;
- II praticar crime contra a boa ordem e administração pública, e a Fazenda Municipal;
- III revelar segredos de que tenha conhecimento em razão da função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;
- IV praticar, em serviço, ofensas físicas conta servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa.
- V lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Município;
- VI receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.
- Art. 227 O ato que demitir o servidor mencionará sempre a disposição legal em que fundamenta.
- PARÁGRAFO ÚNICO Uma vez submetidos a processos administrativos, os servidores só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.
- Art. 228 Para aplicação das penas do artigo 221 são competentes:
- I O Prefeito em todos os casos;
- II Os Diretores de Departamento diretamente subordinados ao Prefeito, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias e repreensão.
- Art. 228 Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao servidor, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praca Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da pena judicial que couber, serão consideradas como de suspensão os dias em que o servidor deixar de atender à convocação do Juiz, sem motivo justificado.

Art. 230 - Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo de junta médica, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o servidor, a que aproveitar a fraude, na pena de suspensão; e, na reincidência, na de demissão, e os médicos em igual pena se forem servidores, sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 231 - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será demitido do cargo ou destituído da função.

Art. 232 – Terá cassada a licença e será demitido do cargo o servidor licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 233 - Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou servidor em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cometida neste Estatuto a pena de demissão, ou demissão a bem de serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função público;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Prefeito;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 234 - As penas de repreensão, e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão por abandono de cargo no prazo de quatro anos.

Art. 235 – No caso do artigo 228 inciso I, provada a boa-fé, poderá o servidor optar, obedecidas as seguintes normas:

I - Tratando-se do exercício acumulado de cargo, funções ou cargos e funções do Município, mediante requerimento, de próprio punho e firma reconhecida, dirigida ao Prefeito.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

II - Quando forem os cargos ou funções acumuladas de esferas diversas da Administração - União, Estado, Município ou entidade autárquica, mediante requerimento na forma da alínea anterior, e dada ciência imediata do fato à outra entidade interessada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se não for provada em processo administrativo a boafé, o servidor será demitido do cargo ou destituído da função estadual, sendo cientificada também, neste caso, a outra entidade interessada e ficando o servidor ainda inabilitado pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargos ou funções do Município.

Art. 236 - Será responsabilidade pecuniariamente, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, o chefe de repartição que ordenar a prestação de serviço extraordinário, sem que disponha do necessário crédito.

Art. 237 - O servidor que processar o pagamento de serviço extraordinário, sem observância do disposto nesta Lei, ficará obrigado a recolher aos cofres do Município a importância respectiva.

Art. 238 - Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço, o servidor que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário, será punido com a pena de suspensão.

Art. 239 - Comprovada a flagrante desnecessidade da antecipação ou prorrogação do período de trabalho, o chefe da repartição que o tiver ordenado responderá pecuniariamente pelo serviço extraordinário.

Art. 240 – Da infração do disposto no artigo 90 resultará demissão do servidor por procedimento irregular e imediata reposição aos cofres públicos da importância recebida, pela autoridade ordenadora do pagamento.

Art. 241 - Serão considerados como falta, os dias em que o servidor licenciado para tratamento de saúde, considerado apto em inspeção médica "ex-officio" deixar de comparecer ao serviço.

Art. 242 – O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber.

Art. 243 - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor de um só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

Art. 244 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desconto poderá ser integral, quando o servidor, para se esquivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 245 - Será suspenso por 90 (noventa) dias, e na reincidência, demitido, o servidor que, fora dos casos expressamente previstos em Leis, regulamentos ou regimentos, cometer à pessoa estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 246 - A infração do disposto no artigo 147 importará a perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, a demissão por abandono de cargo.

Art. 247 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade Civil ou criminal que no caso couber, nem pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 248 - A autoridade, que deixar de proferir o julgamento em processo administrativo no prazo marcado no artigo 207 será responsabilizada pelos prejuízos que advierem do retardamento da decisão.

TÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 249 - É vedado ao servidor trabalhar sob as ordens de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha.

Art. 250 - Considerar-se-ão da família do servidor, desde que viva à expensas e contem do seu assentamento individual:

I - o cônjuge;

II - as filhas, enteadas, sobrinhas e irmão solteiras ou viúvas;

III - os filhos, enteados, sobrinhos, os irmãos menores de 18 anos ou incapazes;

IV - os pais;



CNPJ: 18.306.647/0001-01

Praça Tiradentes nº. 29 - CEP 37926-000 - Fone/Fax: (0xx37) 3355-1222 Adm.: 2017/2020

V - os netos;

VI - os avós;

VII - os amparados pela delegação de pátrio poder.

Art. 251 - O Órgão competente fornecerá ao servidor uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional; essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.

Art. 252 – Os prazos previstos neste Estatuto serão todos, contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em Lei.

Art. 253 - Nenhum imposto ou taxa estadual gravará vencimento, remuneração ou gratificação do servidor, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títulos referentes à sua vida funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vencimento da disponibilidade e provento da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de impostos ou taxas municipais.

Art. 254 - Os decretos de provimento de cargos públicos, as designações para funções gratificadas, bem como todos os atos ou portarias relativas a direitos, vantagens, concessões e licenças só produzirão efeito depois de publicados.

Art. 255 - Inexistindo órgão oficial para as publicações referidas neste Estatuto, essas obedecerão a forma de publicação das Leis e demais atos municipais.

Art. 256 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 257 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei 420/1993.

Doresopólis-MG, 4 de março de 2021

Prefeito Municipal